

ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE DE ACORDO COM OS ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Charles Douglas Correia da Silva¹

RESUMO

A escolha do presente tema tem por finalidade analisar decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como também doutrinadores, para entender o posicionamento do judiciário acerca das ações indenizatórias, por danos morais, decorrentes de abandono afetivo paterno. Neste sentido, o artigo discute o posicionamento do tribunal superior em relação à valorização e tutelados vínculos familiares amparados no sentimento; os princípios familiares e a conexão com as necessidades legais as obrigações e direitos do pai em relação ao filho; e as probabilidades de requerer como direito o afeto a ponto de existir a possibilidade da reparação.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dano moral. Cabimento processual.

ABSTRACT

The purpose of this topic is to analyze the decisions of the Court of Justice of the State of Paraná, as well as doctrinaires, to understand the position of the judiciary on the actions for damages, for moral damages, resulting from paternal emotional neglect. In this sense, the article discusses the position of the superior court in relation to the appreciation and guardianship of family ties protected by sentiment; family principles and connection to legal needs the obligations and rights of the father in relation to the child; and the probabilities of requiring as a right the affection to the point of the existence of the possibility of reparation.

Keywords: Affective abandonment. Moral damage. Procedural capacity.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos

1. INTRODUÇÃO

O afeto é um sentimento excepcionalmente fundamental na concepção do Direito de Família. Novas medidas têm trazido à tona temas polêmicos que fascinam o papel dos pais em assistir os filhos no seu crescimento.²

Com o crescimento da sociedade e com a constituição algumas foram as mudanças que ocorreram no âmbito este direito que deu força para uma reestruturação do código civil, que aconteceu no ano de 2002.³

Dentre todas as mudanças pode se destacar, principalmente para a necessidade de se valer o interesse dos filhos, nas relações com seus genitores.

Mediante a tais considerações, abordaremos uma análise sobre o afeto, e sua função na sociedade e principalmente na existência das famílias, além de demonstrar o que é a função parental.

Logo após a apresentação dessas informações, inicia-se o estudo pela análise da recusa de afeto nas relações paternas e maternas, demonstrando, inclusive, suas consequências.

É verdade que o afeto está relacionado aos sentimentos de afeto, ao cuidado e até ao respeito que se pode ter por uma pessoa amada e conhecida. É o estado psicológico, que contribui para que o ser humano seja capaz de expressar suas emoções e os sentimentos que tem diante de outra pessoa, sendo inclusive um direito tanto dos filhos quanto dos pais.

Por sua vez, o abandono afetivo está vinculado à ideia da ausência de participação dos pais no desenvolvimento da prole, que se diz respeitar a necessidade de oferecer afeto. Junto aos efeitos que esta reproduz na vida dos filhos, o trabalho também deixará para o estudo sobre a responsabilidade afetiva, e também, as consequências que

² PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>>. Acesso em 05 out. 2020.

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Instituto o Código Civil**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>>. Acesso em 05 out. 2020.

o correm na vida de quem sofrem e mesmo daqueles que causam, bem como os efeitos civis que causas de fato legal mencionadas.

O objetivo geral da análise consiste em responder a seguinte pergunta: Existe proteção para as crianças contra o abandono emocional? Visando uma solução, seguindo as bases lógicas da pesquisa, a pesquisa baseou-se no método dedutivo, utilizando a análise de livros e artigos de jurisprudência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos consagra a proteção imaterial dos incapazes, ao aduzirem que a criança e o adolescente usufruem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Como meio de desenvolvimento físico, moral, mental e espiritual, com liberdade e dignidade, sendo passível de punição o exercício pela criança e o adolescente de qualquer ofício que atente contra os direitos fundamentais.

O Estatuto em seu artigo 17, visa proteger a integridade física, moral e psíquica dos menores, abrangendo a proteção a imagem, proibindo o uso abusivo e o colocando a salvo da curiosidade alheia.⁴

2. DEVER DE AFETO

Os valores sociais vão se transformando com o passar dos anos e as influências desses valores sobre as instâncias sociais são diversas. A família e as relações familiares tem sido alvo de grandes mudanças motivadas pelo atual panorama cultural.

A hipervalorização da imagem, a ideia do “ter para ser” e a incessante busca pela felicidade e sucesso em bens materiais têm orientado nosso atual modo de vida.⁵

Sendo assim, o lugar da infância e da adolescência também sofre transformações importantes, ocupando uma posição no consumo e no acesso a símbolos e ideias que deveriam ser restritas aos adultos, o que leva a uma “adultização” precoce destas etapas da vida.⁶

⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵ DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. Sistema de derecho civil. Madrid: Tecnos, 2013, p. 25. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 05 out. 2020.

⁶ MARIANA CALONEGO. **Os desafios da família contemporânea**. 2016. Disponível em : <http://www.colegioalmeidajunior.com.br/blog/2016/08/09/os-desafios-da-familia-contemporanea/>. Acesso em 01 out. 2020.

As relações entre os adultos e as crianças e adolescentes, do mesmo modo, se modificaram. Até cerca de uma década atrás elas eram marcadas pela hierarquia de poder e pela autoridade, hoje dão lugar a relações mais próximas e dialogadas.

Se por um lado isso representa ganhos positivos por interromper com um processo educacional soberano, que foi alvo de diversas críticas, por outro levam os pais a dúvidas e incertezas quanto à postura que devem adotar na formação dos filhos.

A questão torna-se ainda mais complexa quando somada à falta de tempo dos adultos em estarem com suas crianças, a alta valorização da liberdade e a incessante busca pelo prazer, fatores tão marcantes em nossa sociedade. Pais querem compensar sua ausência e falta de tempo com os filhos dando presentes.

Querem dar aos filhos tudo o que eles próprios não tiveram, materialmente. Desejam impedir que eles sofram por não poder ter ou fazer alguma coisa, pois em nossa cultura os sentimentos negativos não são aceitos, todos devem viver felizes.⁷

Embora sua complexidade em conciliar a realidade social e o atual modo de vida à educação e formação das crianças e adolescentes, é necessário ter clareza sobre a função da família na vida do indivíduo.

É no ambiente familiar que desenvolvemos nossa saúde física e mental, nossa identidade e personalidade e é o lugar aonde pertencemos e estabelecemos vínculos primitivos, que perpetuam para toda vida.⁸

O ambiente familiar pode ser proporcionado não somente pelos genitores, mas por qualquer figura que desempenhe função e vínculo parental com a criança.

Desse modo, o limite e as regras possuem uma função fundamental na formação do sujeito. A partir dele, a criança torna-se capaz de fazer a cisão com a figura com a qual tem um vínculo primitivo (sair da “barra da saia da mãe”) e “ir para o mundo” apto a viver em uma sociedade com regras.

As regras tem uma função organizadora e devem ser colocadas de forma coerente e consistente. Para isso, o vínculo afetivo com a criança e com o adolescente

⁷ MARIOTTI, Paolo; ZOJA, Riccardo. La sorte del danno esistenziale. **Medicina e diritto**: Il nuovo danno non patrimoniale (a cura di Antonio Farneti, Monica Cucci e Sonia Scarpati). Milano: Giuffrè Editore, 2005, p. 49. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 07 out. 2020.

⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, p. 194, março/2001. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 07 out. 2020.

tem função crucial, pois ele compõe um tipo de comunicação e respeito na relação parental/filial em que os pais tornam-se referência para a criança.

A melhor maneira de fortalecer este vínculo é estando com os filhos: conversar, olhar nos olhos, ouvir, brincar junto – estar disponível de corpo e alma para eles – de preferência sem a mediação de eletrônicos.

Portanto, cabem aos pais serem as figuras cuja autoridade organiza e sustenta um referencial para o desenvolvimento da identidade e da personalidade das crianças e adolescentes, orientados sempre pelo vínculo afetivo. Os princípios da composição familiar não são afetados, eles são amostrados como um princípio jurídico, com base na ampliação interpretativa da Constituição Federal Brasileira (CF) vigente.

Nenhuma atividade positiva foi constatada no texto constitucional sobre o princípio da afinidade, sendo estrutural e culturalmente conciliado como princípio jurídico. Afetividade foi ou meio em que o legislador encontrou de humanizar os laços família que existem na Constituição Brasileira, uma vez comprovado que apenas ligações biológicas e sanguíneas não trazem o peso do carinho e do afeto.

O Início da afetividade está fortemente ligado com o direito da busca à felicidade. O Estado transforma-se em um ente facilitador no cumprimento e almejo de desejos concretos e subjetivos, inerentes à satisfação do indivíduo. Apenas a ausência de interferências estatais não basta. O estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.⁹

Por esse princípio, entende-se que é o elo que liga uma pessoa a outra, um sentimento de imenso carinho que se tem por alguém, simpatia, paixão, permitindo ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outro ser, pois não poderíamos amar alguém sem a presença do afeto.

Portanto, é o elemento essencial dentro de um núcleo familiar e sua constituição, assim, é somente com a presença do afeto é que se consegue fluir todos os outros sentimentos para manter uma família, do mesmo modo que família não é somente aquela ligada pelo mesmo DNA, pois se assim fosse, não veríamos tantas

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p. 68.

peessoas que carregam a mesma carga genética vivendo como desconhecidos. Podemos chegar à conclusão que o afeto é maior de idade valor.¹⁰

Do mesmo sentido aponta a juspsicanalista.¹¹

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.¹²

Destarte, o afeto tornou-se tão importante na sociedade contemporânea, é um laço que une pessoas garantindo a felicidade plena, sendo um dos princípios norteador de qualquer relação.

Com base em nossa Constituição Federal de 1988 podemos saber que a família é a base da sociedade, tendo a proteção do Estado, e também a base de todo ser humano, está ligado à própria vida, pois as pessoas vindas de um círculo familiar, ficam vinculadas a ele em toda sua existência, mesmo vindo a constituir uma nova família, esse laço não se quebra. Consultando a locução de família no Dicionário, teremos a seguinte definição: “Conjunto de todos os parentes de uma pessoa, e, principalmente, dos que moram com ela”.

Sendo assim o que importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. “Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins”.

A Constituição Federal de 1988 veio ampliar o conceito de família, pois as Constituições passadas ligavam diretamente a família somente ao casamento, e hoje como sabemos esse paradigma foi quebrado, aumentando a ideia de família, tendo sua origem de várias outras formas.

A presença dos genitores deve ser constante na vida dos filhos, é precisamos estar atentos para o fato de que a física não é coisa do passado, é imprescindível que o

¹⁰ ANDRADE NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de. **Instituições de Direito Civil. Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 13-14. v. V. <<http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 05 out. 2020

¹¹ GROENINGA Op. cit., p. 28

¹² GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Volume 7. Direito de Família**. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

conceito e a convicção sejam exercidos de maneira conexa da melhor exegese das funções de autoridade parental.¹³

Assim, uma execução das funções ruim fica por conta da autoridade parental na qual pode acarretar sequelas à formação sócio-psíquico-cultural da criança e do adolescente.

Cuidar tem um significado de expressões em que passou a ser utilizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro ou para tratar a responsabilidade parental que está sujeita a partes ou fios, mas compreendendo a totalidade ou uma combinação de culinários materiais e morais, abortada em decorrência de ser educado. Podemos tentar persuadi-lo a fazê-lo sem demora, em todos os casos, porque os fios não permitem que você complete sua formação, tornando-se assim, adultos independentes e sauditas.¹⁴

O Superior Tribunal de Justiça atribuiu ao cuidado valor jurídico, “o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências”.

O cuidado consubstancia-se em elemento indispensável na formação da criança, devendo ser observada a sua relevância jurídica, pois possui impactos na estabilidade psicológica do adulto que futuramente a criança irá se tornar.

alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal, supera-se o grande empecilho sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tido por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à

¹³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial. Família e cidadania**: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>>. Acesso em 01 out. 2020.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. Coleção direito civil; volume 6. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

apreciação do julgador pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.¹⁵

Enquanto isso, todas as evidências de que a questão do abandono afetivo não diz respeito à falta de amor, mas, sim, à violação do dever de cuidado que os pais devem ter diante de seus filhos e os filhos diante de seus pais, quando velhos.¹⁶

A análise do chamado “dever de afeto” está umbilicalmente ligada ao art. 227 da Constituição Federal brasileira, que estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O dever dos pais de conviver com seu filho / adolescente é explorar e estimular seu pleno desenvolvimento. Daí também a preocupação do Estado se a criança / adolescente está sendo bem cuidada pelos pais, sob pena de perda do poder familiar e transferência da guarda da criança a quem possa efetivamente assegurar o desenvolvimento integral da criança.¹⁷

Esse dever, é claro, não é exclusivo dos pais em relação aos filhos, mas também dos filhos em relação aos pais. É uma rota de mão dupla. Os pais devem viver com os filhos na infância, quando são vulneráveis, e os filhos devem viver com os pais na velhice, quando também são mais vulneráveis.

A Constituição Federal Brasileira estabelece que os deveres familiares entre pais e filhos são recíprocos, nos termos do art. 229 “Os pais têm o dever de cuidar, criar e educar os filhos menores, e os maiores têm o dever de ajudar a proteger os pais na velhice, privação ou doença”.¹⁸

A assistência familiar recíproca, para além dos reflexos da moral católica ocidental, tem como base o dever de solidariedade familiar, que obriga os parentes a atender às necessidades vitais que qualquer um dos familiares tenha e não possa satisfazer por si só.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula: 37.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em 01 de out de 2020.

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: **Direito das Famílias**. v. 6. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

¹⁷ ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 553. v. (6).

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de out. de 2020.

Em sentido análogo, “*convencidos* de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade” e “*reconhecendo* que a criança”, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão a ONU proclamou a Convenção sobre os Direitos das Crianças no início dos anos 1990.¹⁹

3. DO ABANDONO AFETIVO

Abandono afetivo é quando ocorre a omissão de cuidado emocional, psíquica, negligência educacional e omissão moral sofrido por crianças ou adolescentes por parte dos pais ou tutores. Diferente do que muitas pessoas pensam, o abandono afetivo não abrange a parte econômica, como o pagamento de pensão alimentícia.

Esse tipo de descuido pode ocorrer devido a falta de atenção, carinho, cuidado, amor, lazer e até mesmo a privação da criança ou adolescente do convívio com um de seus pais.

A consequência do abandono afetivo, principalmente em crianças, pode provocar traumas e grandes problemas tanto ao longo da infância quanto na vida adulta.

O abandono afetivo é perigoso, segundo alguns psicólogos, porque não pode ser substituído, diferente do abandono monetário. Por isso, os tutores responsáveis por crianças e adolescentes têm o dever de dar total assistência psicológica e emocional aos seus filhos.²⁰

Qualquer criança ou adolescente, abaixo dos 18 anos, que se sinta negligenciado moralmente e emocionalmente por parte do pai, mãe ou tutor principal, tem total apoio e liberdade para pedir amparo ao sistema judiciário brasileiro.

¹⁹ DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Sistema de derecho civil**. Madrid: Tecnos, 2013, p. 25. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 05 out. 2020.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0008350-36.2015.819.0037**. Apelante: Município de Nova Friburgo e Roseli Souza de Oliveira. Apelado: Idem. Relator: Desembargador Isabela Pessanha Chagas. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000462B48DD7DBBB4C80875DD-EC7A7E0546BC50A312F141F>>. Acesso em 08 de nov. de 2020

Além de ter práticas de conscientização para os pais que negligenciam seus filhos, a Comissão de Direitos Humanos aprovou o Projeto de Lei do Senado 700\2007 que reivindica a reparação de danos por parte dos pais que abandonaram moralmente e emocionalmente seus filhos.

Portanto, se ocorrer o abandono afetivo em relação a um filho menor de idade, o responsável legal pode ajuizar ação contra a outra parte, requerendo as suas obrigações afetivas.

No caso dos seres humanos, cujos resultados estão no contexto de sentimentos e, em particular, a capacidade dos seres humanos de serem concebíveis, como formas respeitadas e experienciais de autodeterminação no consumo humano. Sendo assim, que é um instrumento de motivação para a construção cognitiva individual, transmite o desenvolvimento da energia como elemento e com o seu desenvolvimento da percepção de sentimento de um indivíduo e o sentimento em termos de satisfação. A prole abala percorrer a vida sem a devida e necessária presença do pai, em sua formação moral e psíquica, ocasionando irrecuperáveis prejuízos que perdurarão por toda a existência da vítima, trazendo um sentimento de rejeição.²¹

No caso de uma parte do acordo e da necessidade da presunção presente, há necessidade de melhorar a moralidade da psique. Falta do afeto no processo de construção da personalidade dos filhos e dos maiores agentes causadores de desequilíbrio psicológico e que pode ocasionar a vítima dificuldade de estabelecer separação e a não adequação da convivência em sociedade

Não depende do grau de afinidade correspondente às etapas de afirmação, ou do que se conforma com os estímulos que recebemos do meio, de forma que seja capaz de se adaptar ao fato de não haver manobra permanente do equilíbrio do assunto, no qual o mesmo é de extrema importância, dele depende a precedência da dependência humana, é um valor supremo, uma necessidade em si mesma.²²

²¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. <<http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 05 out. 2020

²² FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila Hali Kloster. **O Dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 05 out. 2020.

A negligência ou omissão dos pais em suas relações com seus filhos pode lhes ocasionar diversas lacunas afetivas, traumas e prejuízos morais, o qual irá se tornar um fardo cada vez mais pesado a medida que a prole se desenvolve sem a devida assistência paterna, com o injustificado repúdio de seu genitor, o qual deve gerar o direito à reparação integral dos danos sofridos pela omissão paterna do justo direito à convivência e a referência parental, não tendo o filho abandonado um exemplo a se espelhar e amar.

A omissão entre as partes nas relações com os filhos pode causar uma variedade de casos de aflições, traumas e elevações da moral, que podem se transformar em uma ampla gama de coisas mesmo que pesem muito, porque você quer se ajudar repetição injustificada de seu gerador, ou quanto ele deve ser acionado ou reparo integral direto desses dados fornecidos pelo padrão de acionamento direto à convergência ou referência parental, se o thread ou thread é abandonado, por exemplo, para ser especificado e especificado.

Os filhos possuem assegurado o direito à convivência com seus genitores e tem necessidade natural por afeto familiar, pois o pai e a mãe possuem um ofício específico na estruturação psíquica da prole.

Não se pretende ter consequências negativas se a forma injusta não for suprimida ou exercida diretamente pelo visitante e pela autoridade dos pais, ao passo que os órgãos genitais derivam do exercício de responsabilidades fundamentais de consciência e natureza, que em um sentido de consequência irreversível provocar efeitos negativos nas veias dos fios, sujeitos a sintomas de deficiência, depressão, tristeza profunda, insegurança nas relações sociais e complexo de inferioridade.

Um adulto normal, mentalmente e emocionalmente saudável, é o que todos desejamos ser. A construção desde indivíduo começa desde seu nascimento, quando se tem contato com sua mãe. Para que uma criança se converta em um adulto saudável, em indivíduos independentes mas socialmente preocupados, dependem totalmente de que lhes seja dado um bom princípio, o qual está assegurado, na natureza, pela existência de um vínculo entre a mãe/pai e o seu bebe, sendo este vínculo formado pelo amor.

A ausência de cuidado, os maus-tratos emocionais e psíquicos se traduzem na incapacidade de assegurar aos filhos um local de sossego, bem estar emocional, físico e afetivo, conteúdos indispensáveis ao crescimento saudável. A falta do afeto, o

abandono, a vexação, ameaças e humilhações e a exposição da prole a ambientes violentos são circunstâncias que refletem na conduta da criança, afeta, seu rendimento escolar, hábitos de sono e demais atividades. Todas essas peculiaridades, em cada caso concreto, devem ser levadas em conta para a identificação da ocorrência do dano moral nas relações de família.²³

4. ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1 METODOLOGIA

Através de pesquisa no site do STJ buscou-se acórdãos proferidos no desde 2012. Para a pesquisa se restringir a decisões que examinassem o objetivo da presente pesquisa foram utilizadas, no campo pesquisa livre, para busca dos acórdãos as palavras “ABANDONO” e “AFETIVO”.

Em primeira análise encontrou-se 20 acórdãos e 725 decisões monocráticas. Dado o tempo exíguo da presente pesquisa, optou-se por analisar apenas os acórdãos sem qualquer recorte temporal. Criou-se uma planilha no Microsoft Excel para conter as principais informações dos acórdãos estudados, como: número do recurso; turma; Ministro relator; tipo de recurso; data do julgado; tipo de ação em primeira instância; pedido: abandono material ou moral; abandonado; Quem foi negligente; recurso interposto; decisão do turma e fundamento.

4.2 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram analisados os seguintes acórdãos:

TURMA	TIPO DE RECURSO	NÚMERO	DATA JULGAMENTO
Quarta Turma	AgInt no AResp	1286242	08/10/2019
Quarta Turma	AgInt no AResp	1270784	12/06/2018
Quarta Turma	AgInt no AResp	492243	05/06/2018
Quarta Turma	REsp.	1579021	19/10/2017
Quarta Turma	REsp	1087561	13/07/2017
Quarta Turma	REsp.	1480488	01/12/2016
Terceira Turma	REsp	1627609	04/10/2016
Terceira Turma	AgInt no REsp	766.156	02/06/2016

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. 5. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>>. Acesso em 05 out. 2020

Terceira Turma	AgInt no REsp	811059	17/05/2016
Terceira Turma	REsp	1493125	23/02/2016
Terceira Turma	REsp.	1557978	03/11/2015
Terceira Turma	REsp.	1374778	18/06/2015
Terceira Turma	REsp.	1523283	16/06/2015
Quarta Turma	REsp.	1298576	21/08/2012
Terceira Turma	AgInt no Resp	1099959	15/05/2012
Quarta Turma	REsp.	1298576	21/08/2012
Terceira Turma	REsp.	1159242	24/04/2012
Quarta Turma	REsp.	514350	28/04/2019
Quarta Turma	REsp.	757411	29/11/2005
Terceira Turma	REsp.	275568	18/05/2004

4.2.1 Análises dos julgados:

Dos acórdãos analisados 3 se referem a Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, 3 se referem a Agravo Interno em Recurso Especial e 13 se referem a Recurso Especial.

Dentre esses acórdãos está o de nº 1159242, da terceira Turma, cujo voto condutor da lavra da Ministra Nancy Andrighi, tem-se por paradigmático, uma vez que reconheceu, pela primeira vez, o afeto em seus dois aspectos: objetivo e subjetivo. Entendendo que em seu aspecto objetivo o afeto se exterioriza pelo cuidado, enquanto em seu aspecto subjetivo se refere aos sentimentos, concluindo que amar é uma faculdade e cuidar um dever e que a violação desse dever de cuidado enseja compensação por danos morais. Entendeu, assim, a Terceira turma ser

O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.²⁴

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.159.242-SP**. Recorrente Antono Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Terceira Turma. Ministra REL. Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012. Disponível em : https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012 Acesso em 05 dez 2020.

Verificou-se nos acórdãos posteriores ao REsp.115942 a uniformização do entendimento de que o abandono afetivo comporta 2 tipos de abandono: o abandono afetivo e o abandono material. Entendem, ainda, que o abandono dá ensejo a perda do poder familiar, sanção máxima prevista em lei, motivo pelo qual a indenização por dano moral não pode ser compreendida como punição ao pai que não deu afeto, sob pena de gerar monetarização das relações familiares, devendo assim, ser provada a negligência dos pais, assim como, os danos sofridos pelos filhos sejam eles extrapatrimoniais ou patrimoniais.

Verificou-se que o STJ possui firme entendimento no sentido de que

O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.²⁵

.Observou-se que o abandono afetivo se configura apenas após o reconhecimento da paternidade, pois só a partir do reconhecimento do vínculo inicia o dever de cuidado, aspecto objetivo do afeto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que, tratando de família, é impossível não falar sobre o afeto, não podendo mensurar ou quantificar tais sentimentos, destacando que os vínculos afetivos ultrapassam os laços biológicos ou o mesmo sobrenome, onde sua fonte é a convivência habitual e cordial.

Logo, o afeto, deve ser considerado um princípio implícito, gerando uma verdade social, e assim, os Tribunais Brasileiros estão observando tal princípio em suas decisões, pois visam o bem estar do ser humano, se orientando as relações existentes em nosso meio, proporcionando a liberdade de amar.

Para finalizar, houve uma flexibilização da palavra família, de tal modo, buscando sempre a dignidade da pessoa humana, pois os vínculos são mais profundos, levando ao verdadeiro sentido de família, que é aquela que dá sem receber nada em troca.

²⁵ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1579021/RS**. Recorrente: DCPC. Recorrida OAC. QUARTA TURMA. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 19/10/2017. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017 Acesso em 20 dez 2020.

Num outro contexto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça continuou a caminhar adiante, no processo de valorização do indivíduo, enquanto pessoa, e de respeito à igualdade, dentro da perspectiva da diversidade do ser, ao compreender que, mesmo sem a posição expressa da lei, o casamento poderá ser celebrado por pessoas do mesmo sexo, não havendo qualquer impedimento de ordem sexual capaz de obstar este direito ao ser humano. Por força disso, as decisões alteram o paradigma de família até então existente, de modo que, mesmo que não tenham a possibilidades de modificar a sociedade de imediato, serão capazes de ruir, gradativamente, as barreiras ideológicas que impedem o reconhecimento destas uniões, seja através da união estável seja do casamento, como efetivas famílias por parte da sociedade.

REFERENCIAS

ANDRADE NERY, Rosa Maria Barreto **Borriello de. Instituições de Direito Civil. Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 13-14. v. V. <<http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de out. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituto o Código Civil. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>>. Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula: 37. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em 01 de out de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0008350-36.2015.819.0037. Apelante: Município de Nova Friburgo e Roseli Souza de Oliveira. Apelado: Idem. Relator: Desembargador Isabela Pessanha Chagas. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000462B48DD7D BBB4C80875DDEC7A7E0546BC50A312F141F>>. Acesso em 08 de nov. de 2020

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.242 – MG.** Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: J B de R e N P de S. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401313524&dt_publicacao=01/03/2016>. Acesso em 05 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça . **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.270.784 – SP.** Agravante: Andre Franca da Silva. Agravado: Jose Ribeiro de Mendonça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800726051&dt_publicacao=15/06/2018>. Acesso em 05 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça . **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 492.243 – SP.** Agravante: T C G B. Agravado: R B R. Relator: Ministro Marco Buzzi.

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400653818&dt_publicacao=12/06/2018>. Acesso em 05 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça . **Recurso Especial nº 1.579.021 – RS.** Recorrente: D C P C. Recorrido: O A C. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti.

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017>. Acesso em 05 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça . **Recurso Especial nº 1.087.561- RS.** Recorrente: R A de M. Recorrido: F da S de M – Menor impúbere. Representado por: P A A da S. Relator: Ministro Raul Araújo.

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802013280&dt_publicacao=18/08/2017>. Acesso em 05 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça . **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 811.059 – RS.** Agravante: A D F P. Agravado: S J P. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze.

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502873810&dt_publicacao=27/05/2016> Acesso em 05 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Recurso Especial nº 1.49.125 – SP.** Recorrente: Maria Augusto Gallssi. Recorrido: Arivaldo germano Gallassi. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva.

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401313524&dt_publicacao=01/03/2016>. Acesso em 05 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.159.242-SP.** Recorrente Antono Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Terceira Turma. Ministra REL. Nancy Andrigh. Julgado em 24/04/2012 Disponível em :

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012 Acesso em 05 dez 2020

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1579021/RS.** Recorrente: DCPC. Recorrida OAC. QUARTA TURMA. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 19/10/2017. Disponível em

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017 Acesso em 20 dez 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Sistema de derecho civil**. Madrid: Tecnos, 2013, p. 25. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 05 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: **Direito das Famílias**. v. 6. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila Hali Kloster. O Dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 05 out. 2020.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial. Família e cidadania**: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. . Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+de+ver+de+indenizar+por+abandono+afetivo>>. Acesso em 01 out. 2020.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARIANA CALONEGO, Os desafios da família contemporânea, 2016. Disponível em: <<http://www.colegioalmeidajunior.com.br/blog/2016/08/09/os-desafios-da-familia-contemporanea/>>. Acesso em 01 out. 2020.

MARIOTTI, Paolo; ZOJA, Riccardo. La sorte del danno esistenziale. *Medicina e diritto*: Il nuovo danno non patrimoniale (a cura di Antonio Farneti, Monica Cucci e Sonia Scarpati). Milano: Giuffrè Editore, 2005, p. 49. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 07 out. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 19, p. 194, março/2001. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/07/28/indenizacao-abandono-afetivo/>>. Acesso em 07 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. 5. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>>. Acesso em 05 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, vol. V. [atualiza por Tânia da Silva Pereira]. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. <

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>>. Acesso em 05 out. 2020.

ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Famílias, São Paulo: Atlas, 2015, p. 553.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. Coleção direito civil; volume 6. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.